



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13858.000544/2004-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.637 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	COOPERATIVA DE CRÉDITO COOCRELIVRE

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS DO STJ. SOBRESTAMENTO PELO STF.

As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras, cujos resultados são sujeitos à incidência da contribuição, observadas as deduções/exclusões previstas na lei.

As decisões do STJ relativas à tributação sobre os atos cooperativos, ainda que proferidas sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nos 1.141.667/RS e 1.164.716/MG), não vinculam este Colegiado, pois sua aplicação, para todas as Cooperativas, inclusive as de Crédito (REsp nº 1.173.577/MG), e para qualquer ato por elas praticado, está sobrestada, até o julgamento pelo STF do Tema 536, com Repercussão Geral.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário (relatora), Alexandre Freitas Costa e Denise Madalena Green, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Redator Designado

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3301-007.373, de 18 de dezembro de 2019, integrado pelo Acórdão nº 3301-008.581, de 21 de setembro de 2020, assim ementados:

Ac. nº 3301-007.373:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º. § 1º da Lei nº 9.718/1998. a base de cálculo da Contribuição pra o PIS/PASEP é a definida no artigo 3º da Lei nº 9.715/1998. que é o faturamento definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERADO. NÃO INCIDÊNCIA.

Dainte de reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, o ato cooperado não sofre incidência da Contribuição para o PIS/PASEP. Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado

Ac nº 3301-008.581:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CONHECIDOS PARA ESCLARECER CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA DO ACÓRDÃO E O TEOR DO VOTO.

Devem ser conhecidos Embargos de Declaração para esclarecer contradição entre o contido na ementa e o teor voto condutor do Acórdão, sem efeitos infringentes.

Embargos Conhecidos e Providos.

Cumpre esclarecer que o Acórdão em Embargos “reescreveu” todo o teor do Acórdão recorrido exclusivamente pelo fato de a ementa ter mencionado a “Contribuição para o PIS/PASEP”, sendo que o feito tratava de Cofins.

Pois bem.

Na origem o feito abrangeu Pedido de Restituição de Cofins sob a alegação de que a contribuição recolhida foi indevidamente calculada sobre receita correspondente à prática de ato cooperativo, não sujeita à incidência da contribuição. Ao pedido de Restituição foram vinculadas Declarações de Compensação que acabaram por ser não homologadas por inexistência do crédito postulado.

Alegou a Autoridade Fiscal que *“a partir de janeiro de 1999, em virtude da modificação da sistemática de apuração da base de cálculo das contribuições sociais, as cooperativas de crédito passaram a contribuir, na forma determinada pelos artigos 2º e 3º da lei nº 9.718, de 1988.[sic]”*

Em Impugnação o contribuinte defende a aplicação da LC nº 70/91 em detrimento da Lei nº 9.718/98, uma vez que constituída sob a forma de cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764/71.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004 COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. LEI Nº 9.718/98.

A partir da edição da Lei nº 9.718/98 é irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos no que concerne à tributação de COFINS referente às sociedades cooperativas de crédito.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

LEIS Nº 5.764/71 E Nº 9.718/98.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Em sede de Recurso Voluntário, com a reiteração dos argumentos da Impugnação, a Turma Ordinária a quo deu razão ao contribuinte, mantendo a aplicação da Lei nº 9.718/98, mas excluindo, do seu campo de incidência, as receitas obtidas pelas Cooperativas de Crédito, tidas como receitas decorrentes da prática de ato cooperativo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial aduzindo divergência interpretativa quando à inclusão da receita advinda de ato cooperativo praticado por cooperativa de crédito na base de cálculo da Cofins regida pela Lei nº 9.718/98. Indica como paradigma o Acórdão nº 9303-010.220, que replicou o decidido no Acórdão nº 9303-009.781.

O Recurso Especial foi admitido em Despacho.

O Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do apelo fazendário, alegando existir fundamento autônomo não atacado no acórdão recorrido, qual seja, a existência de reiterada jurisprudência dos tribunais superiores pela não incidência das contribuições sociais sobre o ato cooperativo, defendendo a existência de decisão proferida pelo STJ em sede de recurso Repetitivo, de reprodução obrigatória por este CARF e obstativa ao conhecimento do recurso especial.

No mérito, defende a manutenção da decisão recorrida.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

### I. Admissibilidade

O acórdão recorrido fundamentou-se em “reiterada jurisprudência dos tribunais superiores”, segundo a qual o ato cooperado não sofre incidência da Cofins.

Cita o Recurso Especial nº 1.141.667/RS, julgado sob a sistemática do recurso representativo de controvérsia em 27 de abril de 2016 e os REsp nº 523.554/MG e REsp nº 591.298/MG, proferidos em exame de operações próprias das cooperativas de crédito anteriormente à fixação da tese em sede de repetitivo.

O tema em questão é o Tema Repetitivo nº 363, fixado em abril de 2016 pelo STJ:

Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

O art. 118 do RICARF/2023 estabelece:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

b) decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

Sob o mesmo aspecto, o art. 98 do RICARF/2023 estabelece:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.**

A hipótese tratada nos presentes autos, portanto, deve ser examinada pela leitura combinada dos dispositivos transcritos. É que, muito embora exista, de fato, decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, no mesmo sentido do acórdão recorrido (e, conseqüentemente, sem sentido contrário aos paradigmas), Tema Repetitivo nº 363/STJ, existe recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos

Trata-se do reconhecimento da Repercussão Geral no RE 672.215/CE, Tema 536/STF:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XVIII; 146, III, c; 194, parágrafo único, V; 195, caput, e I, a, b e c e § 7º; e 239 da Constituição Federal, a possibilidade de lei dispor sobre a incidência, ou não, de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: “ato cooperativo”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”.

Tanto é assim que nos autos do próprio Recurso Especial nº 1.141.667/RS, em sede do qual se firmou o Tema Repetitivo nº 363, houve a interposição de Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional que culminou com o sobrestamento daquele feito. Trata-se da decisão proferida pela Vice Presidência do STJ em abril de 2017:

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 328-A do RISTF, determino a manutenção do SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário agora até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 536/STF da sistemática da repercussão geral.

Nota-se que o sobrestamento declarado pelo STJ diz respeito exclusivamente ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo em sede do qual se firmou a Tese Repetitiva, em razão do reconhecimento da Repercussão Geral no RE 672.215/CE, Tema 536/STF. A decisão, contudo, não suspende os efeitos do Tema Repetitivo nº 363 e não existe qualquer decisão proferida pelo STF concedendo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário apresentado.

Nada obstante, a pendência do tema perante o STF já é suficiente para permitir a admissão do Recurso Especial pelo CARF, ainda que o acórdão recorrido esteja em conformidade com Tema repetitivo fixado pelo STJ, consoante leitura dos dispositivos regimentais supra.

Desse modo, deve-se analisar os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Entendo que o Despacho de Admissibilidade avaliou adequadamente o cumprimento dos requisitos. A matéria em debate é exclusivamente de direito e a tese jurídica está devidamente confrontada com o que restou decidido no Acórdão Paradigma nº 9303-010.220:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/1999. 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999. 30 06 1999. 31/07/1999, 31 08 1999. 30/09/1999. 31/10/1999, 28/02/2000. 28/02/2001

PIS. COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Por expressa disposição da legislação tributária, os ingressos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito estão sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins.

Não são aplicáveis às cooperativas de crédito o que foi decidido pelo STJ. na sistemática dos recurso repetitivos, no julgamento dos RESP nº 1.164.716 e 1.141.667.

O julgamento do REsp 1.141.667 foi textualmente utilizado como causa de decidir pelo acórdão recorrido, ao passo que o paradigma, também textualmente, o afastou.

Por fim, quanto à alegação de fundamento autônomo no acórdão recorrido que não teria sido atacado pela via do recurso Especial, entendo que não merece prosperar. O fundamento

jurídico é único, qual seja, a aplicação ou não da jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do Tema Repetitivo nº 363/STJ..

Desse modo, deve ser conhecido o Recurso Especial da Procuradoria da fazenda nacional.

## II. Mérito

Como dito no exame de admissibilidade, o mérito da demanda é bastante simples: incidência ou não da Cofins sobre a receita de atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito.

O acórdão recorrido aplicou o entendimento consolidado do STJ consubstanciado no Tema Repetitivo nº 363, fixado em abril de 2016:

Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

De modo diverso, o acórdão paradigma entendeu que tal tema não se aplica às cooperativas financeiras. Cita, em fundamento, o julgamento do RE 599.362, na sistemática de repercussão geral, que trata da possibilidade de tributação de atos cooperativos, e conclui:

Pelo que eu entendi, quando a discussão que chega no STJ é sobre a tributação de Cooperativas de Crédito, aquela Corte está sobrestando os processos para aguardar o que o STF vai decidir no julgamento dos temas 516 e 536. Ou seja, não estão aplicando o que decidiram nos repetitivos. De forma que há razoável dúvida quanto à aplicabilidade dos repetitivos para as Cooperativas de Crédito. (...)

Observa-se pela leitura atenta do voto vencedor condutor do Acórdão paradigma que em nenhum momento foi cancelada a incidência das contribuições sobre os atos cooperativos, apenas foi dito que não se pode afirmar que o Tema Repetitivo nº 363/STJ seria aplicável, também às cooperativas de crédito. Foi dito que:

Na ementa dos repetitivos chama atenção o seu item 3, que faz referência aos atos cooperativos de que trata o presente processo. Assim, não é possível ter certeza de que se o STJ analisar os atos cooperativos de uma Cooperativa de Crédito se iriam chegar à mesma conclusão que "tratam-se de atos cooperativos típicos" e que não sofreriam a incidência do PIS e da Cofins.

Logo, não há fundamento de direito no acórdão paradigma que sustente a exigência das contribuições sobre os atos cooperativos, mas, apenas, a conclusão de que o Tema Repetitivo nº 363/STJ não pode ser aplicado de forma presumida para as cooperativas de crédito.

Entendo que a legitimação da cobrança de um crédito tributário não pode se dar pela negativa de aplicação de determinada jurisprudência, mas pela indicação de elementos jurídicos que sustentem a legitimidade da cobrança. E, nesse aspecto, coaduno integralmente com

os fundamentos utilizados pelo STJ ao firmar a sua tese repetitiva, inclusive para as cooperativas de crédito.

Nesse aspecto, é precioso salientar que, quando da fixação da tese pelo STJ, em 2016, o STF já havia reconhecido a Repercussão Geral do RE 672.215/CE, Tema 536/STF, o que não passou despercebido no julgamento. Foi dito, expressamente, que as matérias submetidas ao STF eram distintas daquela examinada naquela oportunidade.

Transcrevo a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

(REsp n. 1.141.667/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 4/5/2016.)

O julgado foi bastante preciso ao delimitar o conceito de ato cooperativo e afastar a incidência das contribuições especificamente sobre tais atos:

4. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

5. Dito isso, entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária, tendo em vista a mensagem que veicula, mesmo sem empregar termos diretos ou específicos, por isso que se obtém esse resultado interpretativo a partir da análise de seu conteúdo. Consequentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados), ou pela cooperativa com outras cooperativas, ou pelos associados (cooperados) com a cooperativa, na busca dos seus objetivos institucionais.

6. Para deixar clara a diferença de um ato típico e um atípico podemos exemplificar assim: uma cooperativa que busca a aquisição de 1.000 litros de leite, entre seus cooperados consegue a aquisição de apenas 700 litros e os outros 300 litros adquire mediante o processo de compra e venda com um terceiro produtor não cooperado. Nesse caso, a aquisição dos 700 litros de leite de seus cooperados não será tributada, por se tratar de ato cooperativo típico. Já os outros 300 litros de leite que adquiriu de terceiro não cooperado, mediante o processo de compra e venda, este ato sim, será ato de cooperativa, mas atípico. Assim como seria tributado se a cooperativa realizasse um ato de compra e venda ou locação de imóvel, por exemplo.

(...)

**10. No caso dos autos, colhe-se da decisão que se está diante de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.**

(...)

12. Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Especial para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado, respeitado prazo prescricional quinquenal.

Pode-se extrair com clareza do voto que a tributação foi afastada exclusivamente em relação aos atos cooperativos típicos, ou seja, aqueles realizados entre cooperativa e seus cooperados. Qualquer outro ato realizado com terceiros e, portanto, que não seja um ato cooperativo típico, terá a incidência normal das contribuições.

E é exatamente esse aspecto que fez o STJ afastar tanto a aplicação dos julgados proferidos nos Recursos Extraordinários nº 599.362 e 598.085, como a aplicação da tese de repercussão geral fixada pelo STF nos RE's 672.215 e 597.315

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que os RREE 599.362 e 598.085 **trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço**; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas.

2. Também, observa-se que os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa a destes autos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE ATO COOPERATIVO, RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA E COOPERADO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO.

Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado.

Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998” (RE 599.362-RG, Rel. Min. Dias Toffoli) (RE 672.215).

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. SUJEIÇÃO PASSIVA À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. ARTS. 146, III, C E 172, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. LC 84, ART. 1º, II.

Tem repercussão geral o debate sobre a compatibilidade da inclusão, na base de cálculo de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas (RE 597.315).

3. Apesar da ementa do RE 672.215 não ser muito clara quanto ao objeto delimitado, colhe-se da decisão que reconheceu a repercussão geral, que trata-se somente da incidência da COFINS/PIS e CSLL sobre a atividade cooperativa atípica, isto é, os atos realizados entre a entidade e não cooperados. Confira-se:

Em síntese, sustenta-se que:

- a) O Tribunal de origem se negou a prestar jurisdição, na medida em que insistiu na omissão sobre a competência constitucional para instituir a Cofins, a Contribuição ao PIS e a CSLL (arts. 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição);
- b) Houve declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 15 da Lei 9.718/1998, por órgão fracionário (art. 97 da Constituição);
- c) A competência constitucional para a instituição da Cofins, da Contribuição ao PIS e da CSLL permitem a incidência de todos esses tributos sobre a Atividade Cooperativa Atípica, Isto É, Os Atos Realizados Entre A Entidade E Não Cooperados (arts. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 da Constituição) Há preliminar formal de repercussão geral (fls. 264).

É o relatório.

Encaminho aos eminentes pares o exame da repercussão geral da matéria discutida neste recurso.

A meu sentir, está presente a repercussão geral da matéria discutida no item “c” da síntese precedente.

4. Feitas essas observações, passa-se à análise da demanda.

Quanto à aplicação / prejudicialidade do Tema 536/STF (RREE 672.215 e 597.315), deixo de tecer maiores considerações, posto que entendo já restar superado pelo STJ, na medida que vem aplicando o sobrestamento aos Recursos Extraordinários interpostos em face de decisões proferidas com fundamento no Tema Repetitivo nº 363/STJ. Ou seja, a prejudicialidade é clara.

Contudo, não se pode ignorar o fato de que RREE 599.362 e 598.085, que culminaram com a Fixação do Tema 323 do STF, ainda em 2016, trataram exclusivamente da incidência do PIS sobre atos praticados com terceiros, portanto, atos que não são considerados atos cooperativos próprios:

A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) **firmados com terceiros** se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.

Portanto, tais julgamentos não podem ser invocados na tentativa de justificar um suposto afastamento do Tema Repetitivo 363/STJ.

Nesse aspecto é que se demonstra que o Superior Tribunal de Justiça, em que pese o reconhecimento da Repercussão Geral no Tema 536, permanece aplicando o Tema Repetitivo nº 363/STJ, inclusive às cooperativas de crédito.

Identificam-se recentes decisões monocráticas aplicando o Tema Repetitivo nº 363/STJ para não conhecer de Recursos Especiais sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 1954326 - MG (2021/0246091-1)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF.

**COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.**

**IMPOSSIBILIDADE. ATO COOPERATIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.**

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 0001720-70.2011.4.01.3809/MG , assim ementado (fl. 283-291):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. COOPERATIVA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FOLHA DE SALÁRIOS DE DE CRÉDITO:

INEXIGIBILIDADE 1. A contribuição para o Pis sobre a folha de salários das "cooperativas de crédito" não pode ser exigida com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, porque esse diploma legal não se aplica a essa espécie de cooperativa (art. 12).

2. Não existe lei estabelecendo a contribuição para o Pis/folha de salários pelas "cooperativas de crédito". Elas não estão incluídas no rol taxativo do art. 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001 - que é a "legislação específica" que regula a matéria.

3. As "sociedades cooperativas" que executam as operações relativas aos incisos I a V do art. 15 da mencionada MP são as cooperativas de produção agrícola. Não é o caso das impetrantes/cooperativas de crédito porque conforme seu estatuto não executam nenhuma daquelas operações.

4. A Lei 9.718/1998 autorizou as "cooperativas de crédito" excluir/deduzir despesas, deságio e perdas (art. 3º, § 6º, item I), mas isso evidentemente não implica, por si só, a exigência do Pis/folha de salário. Somente a lei expressamente pode fixar essa base de cálculo (CTN, art. 97/IV).

5. Por falta de base legal, portanto, são ilegais as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os Decretos 4.524/2002 e 635/2006, que regulamentaram a contribuição para o Pis/folha de salário das "cooperativas de crédito", especialmente a IN SRF 635/2006.

6. Apelação da impetrante provida.

Foram opostos embargos de declaração tanto pela parte recorrente como pela parte recorrida. O Tribunal a quo negou provimento aos embargos de declaração da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e deu provimento aos aclaratórios da parte aqui

recorrida para compensar o indébito tributário nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste MS, acrescido de juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulados com correção monetária (fls. 326-331).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), então, interpôs recurso especial em que alega: i) violação do art. 489, § 1º, e art. 1.022, ambos do CPC, pela negativa de prestação jurisdicional; ii) violação dos arts. 13 e 15, § 1º, inciso I, da MP n. 2.158-35/2001, arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e art. 30 da Lei n. 11.051/2004, pela necessidade de incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das cooperativas de crédito.

Apresentadas contrarrazões às fls. 345-360.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 362-363).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs agravo interno (fls. 366-368).

A Corte a quo deu provimento ao agravo interno para admitir o recurso especial da UNIÃO (fls. 371-376).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 400-408, pugnando pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inobstante as argumentações trazidas pela recorrente, o recurso não merece conhecimento.

**Nos termos do art. 932, incisos III, IV e V, do CPC, combinados com os arts. 34, inciso XVIII, alíneas b e c, e 255, incisos I e II, do RISTJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a:**

- a) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- b) negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e
- c) dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568 do STJ.

Diante disso, passo a análise do presente caso.

A recorrente alega ter havido violação ao art. 489, § 1º, e art. 1.022, ambos do CPC, especificamente pelo Tribunal de origem ter se omitido acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

No caso, a alegação foi realizada de forma genérica, sem que a parte demonstrasse qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

A propósito: AREsp n. 2.684.982, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4/11/2024, REsp n. 2.147.146, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 17/10/2024, REsp n. 2.101.723, Ministro Francisco Falcão, DJe de 10/9/2024 e AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/4/2024.

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta haver violação dos arts. 13 e 15, § 1º, inciso I, da MP 2.158-35/2001, arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e art. 30 da Lei n. 11.051/2004, pela necessidade de incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das cooperativas de crédito.

**Sobre tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PIS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.153.914/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1a. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no REsp n. 1.173.577/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 31/3/2017.)

Seguem precedentes exarados em decisões monocráticas: REsp n. 2.180.743, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 13/11/2024, REsp n. 2.174.812, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 29/10/2024, REsp n. 2.162.406, Ministro Francisco Falcão, DJe de 15/8/2024, REsp n. 2.161.951, Ministro Herman Benjamin, DJe de 20/8/2024 e REsp n. 2.178.159, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 26/11/2024.

**Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1861436/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 23/2/2022).**

**Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC c.c. art. 255 do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.**

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

**Brasília, 29 de novembro de 2024.**

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS Relator(REsp n. 1.954.326, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de DJEN 03/12/2024.)

Por oportuno, transcrevo o art. 932 do CPC citado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferidas no RECURSO ESPECIAL Nº 1984001 – SP em 10/4/2024, também envolvendo exatamente a discussão sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita de atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito e aplicando a estas o Tema Repetitivo nº 363/STJ.

Há, também, decisão que reconheceu a aplicação do Tema Repetitivo nº 363 em favor do contribuinte, cooperativa de crédito, e inclusive considerou prejudicado o Recurso Extraordinário apresentado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1875038 - RS (2020/0033764-9)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO BRANCO - SICRED OURO BRANCO RS, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.583e):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Evidenciando-se não se tratar de hipótese de prolação de juízo de retratação, uma vez que ausente a contrariedade entre o entendimento adotado no âmbito da 1ª Seção desde Regional e a tese jurídica fixada pelo STJ no Tema n.º 363, impõe-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se ofensa a dispositivos legais, alegando-se, em síntese, que:

Arts. 79, 87 e 111 da Lei n. 5.764/1971 - As aplicações financeiras são atos cooperativos típicos da cooperativa de crédito.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, II, IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, **o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041)**, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

**O tribunal de origem assentou que as aplicações financeiras não configuram ato cooperativo típico pois não praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e entre cooperativas entre si, mas sim com terceiros.**

**Esse posicionamento é contrário ao entendimento deste Superior Tribunal assim espelhado:**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1a. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1173577/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. COOPERATIVA DE CRÉDITO. COFINS.

## RESULTADO POSITIVO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1124893/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Posto isso, com fundamento no art. 932, V, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer que, no caso exclusivo das cooperativas de crédito, o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira da cooperativa - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado.**

Tendo em vista idêntica pretensão veiculada no recurso extraordinário, simultaneamente interposto, **considero prejudicado o recurso extraordinário** de fls. 959/979e, nos termos dos arts. 1.031, § 1º e 1.042, § 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2020.

REGINA HELENA COSTA Relatora(REsp n. 1.875.038, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de DJe 01/06/2020.)

Em cuidadosa pesquisa realizada na Jurisprudência do STJ não identifiquei qualquer decisão posterior à fixação da Tese repetitiva 363/STJ que tenha deixado de aplicá-la, seja em razão da natureza da cooperativa (respeitando-se, é claro, a definição de ato cooperativo típico), seja em razão do Tema 536/STF.

O que observei, contudo, é a existência de decisões sobrestando o julgamento do Recurso Especial no âmbito do STJ, como a seguinte decisão no RECURSO ESPECIAL Nº 1984001 - SP em 02/05/2023:

RECURSO ESPECIAL Nº 1984001 - SP (2022/0030117-6)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Sicoob), com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição, com vistas a reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. COFINS.

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. NÃOCOMPROVAÇÃO.

RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à incidência da COFINS sobre valores recebidos por cooperativa de crédito provenientes de negócios jurídicos típicos de suas finalidades estatutárias.

2. O art. 146, inciso III, letra "c", da Constituição Federal preconiza o princípio constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, o que não significa admitir que as sociedades cooperativas estariam inseridas na esfera da não incidência constitucional ou legal.

3. A Medida Provisória nº 1.858/99 revogou o art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, que previa isenção da COFINS às cooperativas "quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades". Assim, a referida norma não concedia ampla isenção às cooperativas, vinculando o gozo do benefício à natureza do ato praticado.

3. No julgamento do RE nº 598.085/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do CPC de 1973 e sob a relatoria do Min. Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal a par de reconhecer a constitucionalidade da revogação da isenção do benefício fiscal (isenção da COFINS) previsto no art. 6º, I, da LC nº 70/91, pela MP1858-6 e suas reedições, destacou a diferença entre os conceitos de atos cooperativos próprios ou internos, "aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais", praticados na forma do art.79 da Lei nº 5.764/71 que não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas, e os atos não cooperativos por exclusão, atinentes àqueles atos ou negócios praticados com terceiros não associados (cooperados), pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviço. No mesmo sentido: RE 599362, Relator(a): Min. DIASTOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC10-02-2015.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça também tratou do assunto no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.164.761/MG e 1.141.667/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmando tese de que não incidem as contribuições do PIS e da COFINS apenas em relação aos atos cooperativos típicos realizados pelas

sociedades cooperativas (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016).

5. A autora não comprovou que as receitas que deram azo ao lançamento tributário são provenientes de negócios jurídicos entabulados exclusivamente com cooperados integrantes de seu quadro associativo, de modo a justificar o afastamento da imposição fiscal de PIS e COFINS.

6. Os documentos carreados aos autos dão conta de que no período de apuração dos créditos tributários a autora auferiu receitas provenientes de aplicações financeiras que, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não se subsumem ao conceito de ato cooperativo próprio. Precedentes.

7. A Súmula STJ nº 262 estabelece que "Incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas".

8. O lançamento tributário, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte.

9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

10. Agravo interno desprovido.

Aponta a recorrente afronta ao art. 79 da Lei n. 5.764, de 1971, ao art. 2º da Lei Complementar n. 130, de 2009, ao art. 30 da Lei n. 11.051, de 2004, e ao art. 6º da Lei Complementar n. 70, de 1991, sob o argumento de que todas as movimentações financeiras das cooperativas centrais de crédito são atos cooperativos e, portanto, estão livres da incidência da Cofins.

Afirma também que o acórdão contrariou o entendimento de que "[n]ão incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas", firmado no tema repetitivo n. 363, desconsiderando as características das cooperativas centrais de crédito.

É o relatório. Decido.

**A matéria objeto dos presentes autos está relacionada à discussão do Tema 536, de repercussão geral.**

**Diante desse fato, e considerando a interposição de agravo em recurso extraordinário, é nítida a possível prejudicialidade que o citado RE poderá ter em relação à apreciação do recurso especial por esta Corte Superior, situação que atrai a aplicação do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC/2015.**

**Ante o exposto, reconhecendo que a questão de natureza constitucional é prejudicial ao julgamento do feito, determino o sobrestamento do julgamento e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO Relator(REsp n. 1.984.001, Ministro Francisco Falcão, DJEN de DJe 02/08/2023.)

O dispositivo do CPC em exame dispõe:

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que no âmbito deste CARF inexistente disposição processual que permita realizar o sobrestamento, à similaridade do transcrito §2º do art. 1.031 do CPC. Portanto, inviável propor tal medida na oportunidade, devendo-se prosseguir ao julgamento de mérito.

E, nesse ponto, assim como vem entendendo o STJ, tenho convicção jurídica formada pela não incidência das contribuições sociais sobre a receita oriunda de ato cooperativo próprio praticado pelas cooperativas de crédito, e, para tanto, valho-me dos fundamentos utilizados pelo STJ, já exaustivamente transcritos no presente voto.

Nada obstante, é importante pontuar que as sociedades cooperativas em geral pode realizar tanto os atos cooperativos próprios (com os seus cooperados), como praticar atos com o envolvimento de terceiros, não tendo estes qualquer proteção constitucional ou legal.

Contudo, especificamente para as cooperativas de crédito, a Lei expressamente limitava a prática de atos com terceiros:

Art. 84. As **cooperativas de crédito rural** e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante:

I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II - se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009, contudo o período de apuração do presente processo compreende fatos geradores ocorridos entre 01/11/1999 a 31/10/2004.

Também cabe registro que as cooperativas de crédito são submetidas ao controle regulamentar do Banco Central do Brasil que, por meio da RESOLUÇÃO Nº 2771, que aprovava o “Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, também limitava tal associação. Portanto, as cooperativas de crédito regularmente constituídas, até o advento da Lei Complementar nº 130, de 2009, apenas podiam operar com seus próprios cooperados, caracterizando a prática exclusiva de ato cooperado, consoante definição da Lei nº 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Logo, na hipótese específica das cooperativas de crédito, sequer se poderia perquirir pela incidência eventual das contribuições, posto que, para tanto, deveria se admitir a irregular prática de atos não cooperativos, o que não é a situação dos autos.

Em que pese todo o exposto, ainda vale acrescentar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, validando todo o suporte normativo e fático aqui exposto, no sentido de que as cooperativas de crédito realizam operações financeiras como sua atividade típica e que, portanto, dentro do conceito de ato cooperativo, seu tratamento é diverso daquele dado às cooperativas de demais ramos de atividade, quando realizam aplicações financeiras:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. COOPERATIVA DE CRÉDITO. COFINS. RESULTADO POSITIVO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA.

**1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito** - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. **Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas")**. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp n. 1.124.893/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

Pelo exposto, não merece reparos a decisão recorrida, que aplicou a melhor interpretação jurisprudencial à espécie, qual seja aquela definida e mantida pelo STJ no Tema Repetitivo nº 363/STJ.

### III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado

Acompanho a relatora, Cons. Tatiana Josefovicz Belisário, no que se refere ao conhecimento do recurso.

No mérito, respeitosamente divirjo, seguindo a orientação que vem sendo adotada de forma majoritária no colegiado, nos casos referentes a cooperativas de crédito, como o presente no Acórdão 9303-014.373.

“COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS DO STJ. SOBRESTAMENTO PELO STF.

As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras, cujos resultados são sujeitos à incidência da contribuição, observadas as deduções/exclusões previstas na lei.

As decisões do STJ relativas à tributação sobre os atos cooperativos, ainda que proferidas sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nos 1.141.667/RS e 1.164.716/MG), não vinculam este Colegiado, pois sua aplicação, para todas as Cooperativas, inclusive as de Crédito (REsp nº 1.173.577/MG), e para qualquer ato por elas praticado, está sobrestada, até o julgamento pelo STF do Tema 536, com Repercussão Geral.” (grifo nosso)Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas a

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro (relatora) e as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Cynthia Elena de Campos, que acompanharam a relatora pelas conclusões, por não entenderem que sejam vinculantes, no caso, os precedentes invocados pela relatora.

Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Liziane Angelotti Meira. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário indicou a intenção de apresentar declaração de voto, todavia não a apresentou no prazo regimental.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).”

Em síntese, o próprio STJ está sobrestando os Recursos Extraordinários interpostos contra decisões que afastaram a incidência das contribuições sobre qualquer ato, praticado por qualquer cooperativa, inclusive as de crédito, não sendo vinculantes, assim, para este Colegiado, as decisões do STJ nos REsp nos 1.141.667/RS e 1.164.716/MG.

Agregue-se que a Lei nº 9.718/98 faz referência expressa às Cooperativas de Crédito, desde a edição da Medida Provisória nº 1.807/99. A lei, por certo, não faria essa referência se tais cooperativas não fossem tributadas, sendo assistemática a interpretação e que o texto legal seria inócuo.

As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras, tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep, observadas as exclusões/deduções previstas em lei, pelo que cabe o provimento do apelo fazendário.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan**